



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10074.000452/97-23
Recurso nº : 128.814
Acórdão nº : 302-36.975
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.**

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, de que trata o art. 365, I, do RIPI/1982.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que a rejeitavam.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez Sustentação oral o Advogado Dr. Luis Felipe Kriger Moura Neto, OAB/RJ 117.908.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração lavrado para a exigência de penalidade capitulada no artigo 365, “caput” e inciso I do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, no valor de R\$ 8.422.063,33 de fls. 03/11, lavrado pela IRF/RIO DE JANEIRO.

A fiscalização reporta-se aos anos de 1992 a 1997 e foi iniciada com a intimação (fls. 01) para que o interessado apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias, atos constitutivos, livros fiscais e documentos, entre eles cópias dos contratos de câmbio de 1991 até 1997, bem como cópias dos contratos firmados com a Embratel e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 1991 a 1997.

Às fls. 55, consta o termo de início de fiscalização também emitido pela IRF/RJ ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, objetivando fosse apresentado em 72 horas, cópia do contrato firmado com o interessado; fazer declaração do que importou diretamente do exterior a título de catálogos ou listas de telex; GI, referentes aos catálogos ou listas de telex dos exercícios de 1992 a 1997; DI referentes a tais guias; contratos de câmbio também referentes às guias e o que não importou diretamente, fosse declarado por escrito. Às fls. 59, também foi solicitado pela fiscalização os mesmos documentos e providências acima descritas.

Às fls. 12/21, encontra-se acostado o Termo de Constatação Fiscal, o qual faz parte integrante do auto de infração em análise e foi objeto de cópia, além de toda a documentação pelo interessado, conforme faz prova a solicitação de fls. 148.

O termo de constatação foi subdividido em tópicos, discorrendo a fiscalização inicialmente pela tipificação do interessado como importador, seguindo com o relato sobre a contratação com a EMBRATEL, o procedimento das importações, a contratação com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com os clientes do interessado, bem como a liberação das Guias de Importação e finalmente na equiparação do interessado a industrial. Todo o procedimento fiscal fora embasado nos documentos acostados aos autos às fls. 22/136.

Processo nº : 10074.000452/97-23
Acórdão nº : 302-36.975

Em face de tais fatos, culminou a fiscalização no auto de infração respectivo, entendendo o fisco ter havido, para nos meses de julho, agosto e novembro de 1992; de março, maio, agosto, outubro de 1993; de janeiro, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 1994; de março, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995; de janeiro e março de 1996 e janeiro de 1997 entrega para consumo de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país, uma vez que o interessado alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado diretamente sob o regime de tributação simplificada – Remessa Postal Internacional.

Entendeu ainda o fisco que o interessado era o real importador dos bens, e utilizou-se a mesma de uma forma a qual foi permitida a liberação das mercadorias sem a apresentação da competente Declaração de Importação (DI). Alerta também que o interessado fechou os contratos de câmbio relativos às faturas comerciais que subsidiaram as respectivas importações, apresentando-se junto ao Banco Central como importadora e como responsável pela remessa de numerário.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se inserido nos ditames estabelecidos pelo art. 365, “caput” e inciso I do RIPI. Devidamente intimado (fls. 142), apresentou o interessado em 21/08/1997 (fls. 152/188) impugnação, instruída com os documentos de fls. 189/199.

O julgamento foi convertido em diligência (conforme art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), com o fim de solicitar a juntada aos autos dos conhecimentos de carga correspondentes às mercadorias objeto do auto de infração e os respectivos documentos liberatórios de tais conhecimentos (fls. 206). As respostas a diligência foram acostadas aos autos às fls. 208/214.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ, por unanimidade de votos, acordou em rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente o lançamento, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. PRODUTO IMPORTADO IRREGULARMENTE.

Provado nos autos que os bens importados, mesmo que imunes, estariam adstritos ao regime de importação comum, a entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente enseja a cominação da penalidade capitulada no artigo 365, inciso I do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/1982).

Lançamento Procedente.

Processo nº : 10074.000452/97-23
Acórdão nº : 302-36.975

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 234 e seguintes, onde requer a nulidade do auto infracional ou, se assim não entender este Colegiado, a nulidade da decisão *a quo*.

Após atendimento de intimação para correta apresentação do arrolamento de bens como condição de procedibilidade do processo, subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 446. Esclarecimentos acostados às fls. 447 a 464.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 10074.000452/97-23
Acórdão nº : 302-36.975

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente dá-nos notícia, fls. 463/464, de que processo em situação muito similar a deste, cuja infração também tivera capitulada a penalidade no art. 365, I, do RIPI/1982, teve como decisão da e. Primeira Câmara deste Conselho o declínio de competência em prol do Segundo Conselho de Contribuintes, consoante ementa que segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, de que trata o art. 365, I, do RIPI/1982.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

(Resolução nº 301-01337; Rel. ATALINA RODRIGUES ALVES).

Nesse sentido, após verificar da procedência do alegado, encampo as razões de decidir daquele voto, a seguir acostado:

“Em se tratando de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo à cominação da multa isolada de 100% sobre o valor de mercadoria dada a consumo, irregularmente introduzida no País, referida no art. 365, I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/88, cabe-nos, preliminarmente, verificar se deve o presente recurso ser julgado por este Terceiro Conselho.

Nos termos do Parecer COSIT nº 10, de 17/03/2003 (fls. 209/213), cujo teor foi aprovado pelo Secretário Adjunto da Receita Federal (fl. 214), “a exigência contida nos autos foi capitulada na legislação do IPI que trata de aplicação de penalidade prevista no art. 365, inciso I do RIPI, de 1982, (...), que pune os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país, infração esta apurada após o desembaraço fiscal e em razão de o produto já estar em circulação no território, sem disponibilidade para sua apreensão.”

Concluiu a COSIT, na qualidade de órgão competente para se pronunciar sobre a questão, que a matéria diz respeito à penalidade tratada na legislação do IPI não-vinculado, incluída, assim, na competência para

Processo nº : 10074.000452/97-23
Acórdão nº : 302-36.975

apreciação dos processos relativos ao IPI, conforme disposto na sua ementa, *in verbis*:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

A competência para apreciação dos processos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) inclui a competência para julgamento de aplicação de penalidade, ainda que isoladamente, prevista na respectiva legislação.

Dispositivos legais: art. 365, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, Anexo V da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Portaria SRF nº 699, de 11 de junho de 2002.”

Nos termos do art. 8º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação que lhe deu o art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de 1ª instância sobre a aplicação da legislação referente ao IPI.

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativa ao IPI, restringe-se aos casos de lançamento decorrente de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados (art. 9º, XVI, do Anexo II, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132/02) e aos de IPI vinculado à importação (art. 9º, II, do Anexo II).”

Tendo em vista que o presente recurso trata do exame da imposição de multa específica da legislação do IPI, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator